



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.142, DE 2025 **(Do Sr. Fernando Monteiro)**

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo de Direitos Difusos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. FERNANDO MONTEIRO)

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo de Direitos Difusos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art.13.....
.....
.....

§ 3º Os recursos destinados na forma do caput e do §2º deste artigo serão tidos como doados e deverão ser destinados, em pelo menos 50% (cinquenta por cento), para o desenvolvimento e execução de atos ou políticas de fortalecimento dos órgãos que iniciaram, auxiliaram ou conduziram as investigações e ações de combate ao ilícito.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de transformar os recursos destinados ao Fundo de Direitos Difusos - FDD em doações visa garantir maior agilidade, eficácia e segurança na destinação dos valores obtidos por meio da atuação de órgãos de controle e combate aos



* C D 2 5 7 9 2 8 2 7 5 1 0 0 *



ilícitos. A doação, como instrumento jurídico consolidado, dispensa etapas burocráticas e favorece o uso imediato dos recursos, sem desrespeitar o Novo Marco Fiscal.

Dados concretos mostram que o FDD frequentemente acumula bilhões de reais sem aplicação efetiva. Esse baixo índice de execução revela a necessidade urgente de simplificar os mecanismos legais para que os recursos cumpram sua função social.

A doação reforça o caráter eventual e não continuado dos valores arrecadados, alinhando-se aos princípios de responsabilidade fiscal. A medida evita que tais recursos sejam tratados como despesas permanentes, permitindo seu uso sem comprometer o teto de gastos, conforme previsto no Novo Marco Fiscal.

Além dos benefícios fiscais, a medida fortalece a governança do FDD, amplia sua capacidade de planejamento estratégico e garante previsibilidade na implementação de projetos de interesse coletivo. Com maior autonomia, o Conselho Gestor pode destinar os recursos a iniciativas sociais, ambientais e educativas com impactos mensuráveis.

Ao reconhecer os valores como doações, também se valoriza o trabalho das instituições que atuam na proteção dos direitos difusos, como o Ministério Público e órgãos de fiscalização. Isso contribui para maior transparência, estimula o protagonismo social e facilita parcerias com organizações da sociedade civil.

Por fim, essa alteração aproxima o Brasil das boas práticas internacionais de *compliance* e financiamento público-social, promovendo o uso ético e eficaz dos recursos arrecadados. Trata-se de uma solução juridicamente sólida, fiscalmente responsável e socialmente justa, que fortalece a capacidade do Estado de reparar danos coletivos e investir no bem comum.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares no sentido de aprovar essa relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em ___ de _____ de 2025.

Deputado FERNANDO MONTEIRO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198507-24:7347
---	---

FIM DO DOCUMENTO